

29.6.2011

A7-0223/10

**Alteração 10**  
**Werner Langen, Jean-Paul Gauzès**  
em nome do Grupo PPE

**Relatório**  
**Werner Langen**  
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**A7-0223/2011**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 59**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Controlo pelo Tribunal de Justiça

Controlo pelo Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça delibera com jurisdição ilimitada sobre as decisões em que a **Comissão** tenha imposto uma multa ou uma sanção pecuniária. Pode anular, reduzir ou aumentar a multa ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para fiscalizar com plena jurisdição as decisões em que a **AEVMM** tenha imposto uma multa ou uma sanção pecuniária compulsória. Pode anular, reduzir ou aumentar a multa ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

Or. en

29.6.2011

A7-0223/11

**Alteração 11**  
**Sharon Bowles**  
em nome do Grupo ALDE

**Relatório**  
**Werner Langen**

**A7-0223/2011**

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Outras excepções relativas ao âmbito de aplicação do presente regulamento requerem a adopção de uma proposta legislativa do Parlamento Europeu e do Conselho elaborada com base em normas internacionais e regimes sectoriais equivalentes da União.***

Or. en

*Justificação*

*Requerer a elaboração de todo um novo regulamento poderá ser um trabalho desnecessário, tendo em conta a interconexão entre este regulamento e outros actos, como a DMIF, que virão a ser revistos e onde é estabelecida, por exemplo, a definição de OTC (Apenas o texto sublinhado difere do texto aprovado pela ECON);*

29.6.2011

A7-0223/12

**Alteração 12**  
**Sharon Bowles**  
em nome do Grupo ALDE

**Relatório**  
**Werner Langen**  
Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**A7-0223/2011**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 71 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Os contratos de derivados objectivamente mensuráveis como capazes de reduzir os riscos directamente relacionados com a solvência financeira de investimentos num sistema de pensões nos termos da Directiva 2003/41/CE ou de um regime reconhecido pela legislação dos Estados-Membros para os planos de reforma serão excluídos da obrigação de compensação prevista no artigo 3.º por um período de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, na medida em que a entrega de garantias líquidas resulte num encargo excessivo para o investidor, devido às exigências de conversão de activos. Se o relatório especificado no artigo 68.º evidenciar que este encargo indevido é desproporcionado para tais contrapartidas, a Comissão terá poderes para alargar a derrogação, a fim de assegurar a resolução de questões pendentes.*

*Esta derrogação é aplicável sem prejuízo da obrigação de prestação de informações nos termos do artigo 6.º, nem das obrigações relativas a técnicas de atenuação do risco nos termos do n.º 1-B do artigo 8.º.*

Or. en

AM\872182PT.doc

PE465.695v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

### *Justificação*

*Se as CCP não desenvolverem mecanismos para aceitar outras formas de garantia, os fundos de pensões não devem ser obrigados a compensação através de uma CCP e a derrogação deve ser alargada. Apenas o texto sublinhado difere do texto aprovado pela ECON).*

29.6.2011

A7-0223/13

**Alteração 13**

**Sharon Bowles**

em nome do Grupo ALDE

**Relatório**

**A7-0223/2011**

**Werner Langen**

Derivados OTC, contrapartes centrais e repositórios de transacções  
(COM(2010)0484 – C7-0265/2010 – 2010/0250(COD))

**Proposta de regulamento**

**Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***12-C. As características do mercado cambial (volume diário da transacção, pares de divisas, importância de transacções de países terceiros, risco de liquidação tratado através de um mecanismo robusto existente) exigem um regime adequado que deveria assentar, nomeadamente, sobre a convergência internacional preliminar e no reconhecimento mútuo das infra-estruturas relevantes. Neste contexto, a isenção das swaps e forwards em divisas da obrigação de compensação e dos requisitos de constituição de garantias para os contratos de derivados não compensados por uma CCP deverá ser examinada pela AEVMM;***

Or. en

*Justificação*

*Solicita-se à AEVMM que examine a possibilidade de isentar os swaps e forwards em divisas. Se estes foram abrangidos pelo artigo 8.º, ainda continuarão a ser sujeitos aos requisitos de constituição de garantias, o que poderá tornar proibitivo o hedging em divisas para classes de partilha da cobertura de riscos, mandatos separados, etc. Mais uma vez, o risco de liquidação já é suportado com FX, através de bancos CLS (Apenas o texto sublinhado difere do texto aprovado pela ECON).*

AM\872182PT.doc

PE465.695v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**